



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Perda de Cargo Eletivo nº 0600050-12.2025.6.21.0000 (12628)

Requerente: MDB - RIO GRANDE - MUNICIPAL

Requerido: JEFFERSON BONILHA MENDES - VEREADOR
 PODEMOS - RIO GRANDE - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. ART. 1º, §2º, RES. TSE Nº 22.610/2007. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VALIDADE DA CARTA DE ANUÊNCIA ASSINADA PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL, COM BASE EM DECISÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA. ART. 17, § 6º, CRFB. JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. ART. 22-A, I, LEI Nº 9.096/95. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Rio Grande em face do Partido PODEMOS e de JEFFERSON BONILHA MENDES, Vereador daquele município, eleito pelo partido requerente, objetivando a decretação da perda do cargo eletivo por alegada infidelidade partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a inicial, JEFFERSON se desfilou do MDB, partido pelo qual foi eleito, sem justa causa, por conveniência pessoal; e a carta de anuência apresentada (i) não possui validade para justificar a saída, pois “foi subscrita pela Presidente do Partido, em razão de decisão isolada da Comissão Executiva da grei, órgão partidário que está submetido ao Diretório...”, que deliberou “pela não concordância com a desfiliação sem a perda da cadeira pertencente ao MDB”; e (ii) não está devidamente motivada, “carecendo, portanto, de relevante qualificação para fins de validar a desfiliação sem a perda do mandato”. (ID 45920730)

Na contestação, JEFFERSON pugna pela extinção ou improcedência da ação. Argumenta, preliminarmente, a intempestividade da demanda, tendo em vista que foi ajuizada após o prazo de 30 dias previsto na Res. TSE nº 22.610/2007; no mérito, sustenta a existência de justa causa para a desfiliação baseada na anuência expressa e inequívoca do MDB, comprovada por carta de anuência assinada pela presidente do Diretório Municipal do Partido em 16.01.2025, pelos áudios gravados da presidente orientando a desfiliação e preservando o mandato, e pela ata da reunião da Executiva Municipal, de 07.01.2025, que deliberou e reconheceu a iniciativa do partido em oferecer a saída amigável com preservação da cadeira parlamentar.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Em **preliminar**, o Requerido sustenta a intempestividade da ação com base no art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/22, o qual dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o **pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral** nos termos do 25-B da *Res.-TSE nº 23.596/2018*, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha *interesse jurídico* ou o Ministério Público Eleitoral. (*g.n.*)

O requerimento de desfiliação (ID 45920735) foi recebido pelo partido no dia 27.01.25 e a informação à Justiça Eleitoral (ID 45955061, p. 2) ocorreu no dia 31.01.25. A ação foi ajuizada no dia 26.02.25. Assim, foi observado **o prazo de 30 dias da comunicação da desfiliação** previsto no citado normativo.

Rechaçada, assim, a prefacial de decadência.

No **mérito**, o MDB de Rio Grande, como visto, sustenta a infidelidade partidária de JEFFERSON, eleito vereador naquela municipalidade, na condição de seu filiado.

A fidelidade partidária pode ser definida como o dever ético-político de detentor de mandato eletivo, conquistado sob a legenda de um partido político, de manter-se filiado a essa agremiação durante o exercício do seu mandato, com a finalidade de garantir a representatividade dos partidos e a estabilidade do sistema partidário. Não obstante, a Constituição Federal, no §6º do art. 17, incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021, reconhece a possibilidade de desfiliação partidária sem a perda do mandato. A ver:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, **salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (g.n.)

O art. 22-A da Lei nº 9.096/95, a seu turno, elenca hipóteses de justa causa:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - **mudança substancial** ou desvio reiterado **do programa partidário**;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (g.n.)

Em sua defesa, o Requerido apresentou **carta de anuência sem perda do mandato**, assinada no dia **16.01.25**, pela **Presidente** do Diretório Municipal do MDB, em que se lê:

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB RIO GRANDE, por sua Presidente Rosana Vasconcellos Dutra, assina a presente Carta de **Anuência Partidária Sem Perda do Mandato**, em favor de Jefferson Bonilha Mendes (Lary), atualmente exercendo mandato de Vereador na Cidade do Rio Grande -RS:

1- Em razão do não interesse do MDB na permanência do Vereador Lary, devido a reiteradas posições conflitantes com as orientações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidárias e liderança local (registrado em ata), autorizamos de forma irrevogável sua desfiliação do Partido, bem como filiação em outra legenda partidária a sua escolha

2- O Movimento Democrático Brasileiro- **MDB Rio Grande se compromete a não pleitear judicialmente o mandato do Vereador** em questão, haja vista o disposto no item anterior. (ID 45955061, p. 4 - g.n)

JEFFERSON (“LARY”) também juntou **ata de reunião da Comissão Executiva**, realizada previamente ao fornecimento da carta de anuência, no dia 07.01.25, na qual constam os seguintes trechos:

(...) A presidente ainda destacou de que mediante a **postura do vereador Lary** na votação para a mesa diretora da Câmara com apoio ao PT, e sua fala aberta que iria ser "governo", que o Diretório Municipal do MDB iria abrir um processo para que o vereador Lary pudesse se desfiliar se livre espontânea vontade, considerando que **deixou claro que não seguiria o acordado pelo Partido** em ser oposição, preservando o mandato para o vereador. (...) A presidente comunicou ao vereador a **abertura do processo de desfiliação preservando o mandato eletivo com a concordância da sigla MDB**. (ID 45955061, p. 5 - g.n.)

O Partido requerente, por sua vez, sustenta que a decisão expressa no documento foi tomada isoladamente por sua **Comissão Executiva**, “órgão partidário que hierarquicamente está submetido ao Diretório”, de acordo com seu Estatuto. E prossegue argumentando que, posteriormente à emissão da carta de anuência, o Diretório Municipal deliberou (ID 45920734) no sentido de que o partido deveria buscar recuperar a cadeira perdida na Câmara de Vereadores.

Pois bem, embora a Comissão Executiva possa estar subordinada ao Diretório, o Estatuto do MDB não prevê a necessidade de ratificação ou homologação sobre decisão que envolve a desfiliação, nem estabelece que tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questão seja de competência exclusiva do Diretório. Vejamos:

Art. 7º. O cancelamento da filiação dar-se-á por morte, desligamento compulsório ou voluntário, expulsão ou abstinência partidária.

§ 1º. A abstinência partidária será declarada pela **Comissão Executiva Municipal** ou Zonal, por iniciativa própria ou por proposta da Comissão de Ética do grau correspondente, quando o filiado deixar de comparecer a 2 (duas) Convenções consecutivas, sem ter apresentado justificativa de sua ausência, até 10 (dez) dias após a realização de cada evento.

§ 2º. O cancelamento da filiação será obrigatoriamente comunicado por carta com aviso de recebimento ao interessado.

§ 3º. **Para desligar-se do Partido, o filiado fará comunicação escrita à Comissão Executiva Municipal**, enviando cópia ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito, para que seja excluído da relação arquivada em Cartório. (...)

Art. 94. É da competência exclusiva do Diretório Municipal a atribuição constante do inciso IV¹ do art. 74, remetido pelo art. 84. (...)

Art. 97. A Comissão Executiva Municipal exercerá, no âmbito Municipal, as competências atribuídas à Comissão Executiva Estadual pelo art. 87.

§ 1º. A Comissão Executiva Zonal, no âmbito de sua atuação, tem a mesma competência da Comissão Executiva Municipal, exceção feita ao inciso V do art. 74 e ao inciso IX do art. 77, remetido pelo art. 87.

§ 2º. A **Comissão Executiva Municipal** ou Zonal procederá à revisão anual do quadro de filiação partidária, **procedendo ao desligamento automático dos filiados** que estiverem atrasados em 6 (seis) meses com o pagamento das contribuições financeiras, independente de prévia notificação.

Nesse contexto, é forçoso concluir que **a Comissão Executiva é órgão legitimado a aceitar a desfiliação.**

E mais, o Estatuto confere ao Presidente da Comissão Executiva poder para representar o Partido em juízo ou fora dele (art. 36, inc. I), de modo

¹ IV - traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional a ser seguida pelos representantes do Partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a carta de anuência assinada pela Presidente do Diretório Municipal, com base em decisão da Comissão Executiva, é documento válido a produzir seus efeitos. A propósito, já assentou essa egrégia Corte que “O texto constitucional não exige maiores formalidades na sua expedição (carta de anuência), bastando que exista a manifestação inequívoca de órgão partidário legitimado quanto ao desinteresse em retomar o mandato eletivo.”²

Cabe ponderar, ademais, que a desfiliação ocorreu por **relevante desalinhamento político** entre o Vereador e o MDB, conforme consta na ata da reunião da Comissão Executiva, de modo que presente a justa causa prevista no inc. I do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos.

Por conseguinte, em havendo comprovação de anuência legítima concedida pelo Partido e justa causa para a desfiliação, **não deve prosperar a demanda.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da ação.

Porto Alegre, 5 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RN

² TRE-RS. Ação De Justificação De Desfiliação Partidária/perda De Cargo Eletivo 060372755/RS, Relator designado(a) Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Rel. Des. Fernanda Ajnhorn, Acórdão de 29/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 40, data 06/03/2024.